



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Of. 9/1.º-CACDLG/2019	15-11-2019	2019/GAVPM/4372	2019/OFC/04833	11-12-2019

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.º (BE) - NU: 645150**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Dr. Luís Marques Guedes*

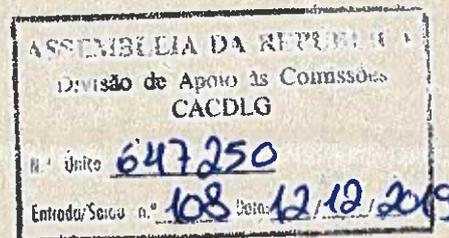
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
f3cc1872b5e165af117b508a9bd7105316e460ba  
Dados: 2019.12.12 10:43:00





## Parecer

**Assunto: Projeto de Lei n.º 2/XIV/1ª (BE) - Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas**

Procedimento 2019/GAVPM/4372

### 1. Objeto

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima identificado.

O Projeto de Lei em questão vem introduzir alterações ao artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Visa-se com essa alteração, como é referido na Exposição de motivos, contrariar a dificuldade da recolha de prova no crime de violência doméstica, tornando obrigatória, na fase de inquérito, a recolha de declarações das vítimas para memória futura.

\*

Sobre aquele mesmo diploma, na fase de projeto lei 1183/XIII/4ª (BE), o Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer no âmbito do procedimento 2019/GAVPM/1232.

Nesse projeto pretendia-se introduzir a obrigação de o tribunal, independentemente de promoção do Ministério Público, proceder à inquirição das vítimas em declarações para memória futura.

O CSM formulou algumas reservas nessa matéria, salientando que a gestão do inquérito e das necessidades probatórias cabem ao Ministério Público e, assim, se deveria manter.

## 2. Apreciação

A presente iniciativa legislativa vem propor a realização obrigatória de declarações para memória futura nos casos de violência doméstica, no prazo máximo de 72 horas, desde que requerida pela vítima ou pelo Ministério Público.

Pretende-se com tal medida, segundo a Exposição de Motivos, “enfrentar o tremendo desafio da recolha de prova”, “valorizar as declarações que a vítima está disposta a prestar o mais cedo possível e garantir que estas poderão ser utilizadas numa futura audiência de julgamento”. Só respeitando esse tempo de 72 horas é que se teria “um testemunho rico em pormenores e fiável” e protegeria a vítima do “perigo de revitimização”.

As principais alterações propostas são, assim, a obrigatoriedade de o juiz proceder, no prazo de 72 horas, após requerimento apresentado pela vítima ou pelo Ministério Público, à tomada de declarações para memória futura às vítimas de violência doméstica.

No processo penal português, a prestação de declarações para memória futura constitui uma exceção ao princípio constitucional da imediação, corolário da estrutura acusatória do processo penal, consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa e no artigo 355.º do Código de Processo Penal, razão pela qual tem natureza excepcional, sendo apenas admissível nos casos legalmente previstos.

Como ensina FIGUEIREDO DIAS, a propósito dos princípios da imediação e da oralidade, «só estes princípios (...) permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais corretamente possível da credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais. E só eles permitem, por último, uma plena audiência destes mesmos participantes, possibilitando-lhes da melhor forma que tomem posição perante o material de

facto recolhido e participem na declaração do direito do caso» (*Direito Processual Penal*, 1.<sup>a</sup> ed. (reimpressão), Coimbra Editora, 2004, pág. 233 e 234).

Por outro lado, conforme entende CRUZ BUCHO, no seu Estudo "Declarações Para Memória Futura, Elementos de Estudo", 2002, disponível em [www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes\\_para\\_memoria\\_futura.pdf](http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf), «não obstante a produção antecipada de prova ter sido encarada como uma "antecipação parcial da audiência de julgamento", existem importantes desvios às regras que imperam em audiência. Entre esses desvios ou limitações conta-se a ausência de publicidade, a existência de um contraditório necessariamente incompleto ou mitigado, na medida em que só o Ministério Público conhece a totalidade dos atos de inquérito em segredo de justiça já realizados e em que a inquirição das testemunhas é sempre feita pelo juiz, com supressão da *cross examination*, e as severas restrições ao poder de investigação do juiz de instrução, no confronto com os do juiz de julgamento".

Assim, dispõe o artigo 271.º do Código de Processo Penal, epígrafado "Declarações para memória futura", na sua atual redação, conferida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, que: «(...)

1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

(...)

8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for

possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.»

A Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, introduziu alterações ao artigo 271.º do Código de Processo Penal, relativo às declarações para memória futura. Com efeito, foi alterado o n.º 1 do preceito, acrescentando a possibilidade de declarações para memória futura para casos de vítima de crime de tráfico de pessoas e não apenas para casos de vítima de crimes sexuais e passou a ser obrigatória a tomada de declarações para memória futura do ofendido (menor) no decurso do inquérito, no caso de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor.

Conforme refere MAIA COSTA (*Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª Edição, Almedina, 2016), «[i]nicialmente pensado pelo legislador como meio preventivo de recolha de prova suscetível de perder-se ou inviabilizar-se antes do julgamento, o âmbito de recolha das declarações para memória futura foi posteriormente ampliado, já não para prevenir o perigo de perda da prova, mas para proteção das vítimas, especialmente das menores», sublinhando que «[n]os crimes de tráfico de pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual, a recolha antecipada de declarações funciona como meio de proteção da vítima, procedendo-se portanto a essa recolha mesmo que não seja previsível a impossibilidade de comparência das vítimas em audiência de julgamento. Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, a antecipação das declarações de vítima menor de 18 anos, nos termos deste artigo, é sempre obrigatória (n.º 2). (...) A norma é evidentemente ditada por uma especial preocupação do legislador na proteção da vítima menor (...)» (pp. 917-918).

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, veio, por seu turno, proceder a novo alargamento do regime vigente, acrescentando a possibilidade de declarações para memória futura para casos de vítima do crime de violência doméstica.

Dispõe o n.º 1 do artigo 33.º desse diploma legal que: “O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no

decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento” (sublinhado nosso).

Destê modo, no âmbito do crime de violência doméstica, veio o artigo 33.º prever um regime autónomo para a prestação de declarações para memória futura, atribuindo à vítima, mesmo que não constituída assistente ou parte civil, legitimidade para o requerer.

*Conferiu-se, pois, por via deste normativo, à vítima do crime de violência doméstica um estatuto equivalente ao das vítimas de crimes de tráfico de pessoas ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (art. 271.º, n.º1), reforçado ao nível da legitimidade para requerer a produção antecipada de prova, conforme faz notar Cruz Bucho (cfr. estudo acima citado), sendo a sua inquirição antecipada admissível mesmo que não seja previsível o impedimento de comparência em julgamento.*

Escreve este mesmo autor que *“O objectivo perseguido pelo legislador foi, claramente, o de reforçar a tutela judicial da vítima, consagrando um direito que visa uma protecção célere e eficaz [artigo 3º, alínea a)] e assegurando-lhe uma protecção jurisdicional igualmente célere e eficaz [artigo 3º, alínea h)].*

*Como se referiu na longa exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 248/X/4ª que esteve na base da citada Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: “Sendo a prevenção da vitimização secundária um aspecto axial das políticas hodiernas de protecção da vítima, estabelece-se, sempre que tal se justifique, a possibilidade de inquirição da vítima no decurso do inquérito a fim de que o depoimento seja tomado em conta no julgamento, ou ainda, no caso da vítima se encontrar impossibilitada de comparecer em audiência, a possibilidade de o tribunal ordenar, oficiosamente, ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontra, em dia e hora que lhe comunicará.*

*Está em causa o propósito de proteger a vítima, prevenindo a vitimização secundária e a sujeição a pressões desnecessárias”.*

No regime atual, que se mostra conforme com o artigo 24.º da Lei 130/2015, de 4 de setembro (Estatuto da Vítima), é, pois, facultativa a realização de declarações para memória futura nos casos de crime de violência doméstica, ocorrendo apenas sempre que se considere justificado.

Ora, parece-nos que o propósito que se pretende alcançar com a produção antecipada de prova está devidamente assegurado com a redação atual da norma em apreço, a qual se mostra conforme, de resto, com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, permitindo ao juiz de instrução aferir, no caso concreto, da necessidade (ou não) de tomar declarações para memória futura, à semelhança do que sucede com os restantes crimes catálogo previstos no n.º 1 do artigo 271.º do Código de Processo Penal.

Doutra parte, pretendendo-se retirar das mãos do juiz de instrução essa ponderação/avaliação, pois que o recurso às declarações para memória futura pode efetivamente atenuar os riscos da vitimização secundária e de distorção probatória, afigura-se ser imprescindível que a norma defina os critérios objetivos donde resulte que a produção da prova apresenta carácter de urgência incompatível com a espera do momento normal e oportuno da audiência de julgamento, com a presumível perda de genuinidade das declarações caso não sejam tomadas antecipadamente. Só a definição de tais critérios objetivos permite compatibilizar a norma com os princípios constitucionais da imediação, da oralidade e do contraditório, dos quais decorre, como foi dito, o carácter excecional das declarações para memória futura. A redação proposta da norma, com a imposição do dever de tomar declarações para memória futura em todos os casos, dos mais aos menos graves, pode, outrossim, ser contraproducente para a própria vítima.

Por outro lado, a vinculação do juiz à realização da tomada de declarações para memória futura quando apenas requeridas pela vítima (que pode não se ter constituído como assistente, nos termos do artigo 68.º, do CPP), sem qualquer articulação por parte desta com o Ministério Público - ao qual cabe a gestão do inquérito e das necessidades probatórias -, para além de poder conduzir a casos de uso indevido do processo, é suscetível de prejudicar a estratégia de investigação delineada por aquele em prejuízo da própria vítima.

Também a imposição do prazo de 72 horas suscita reservas, em face dos propósitos da alteração legislativa referidos na Exposição de Motivos.

Assim, se, como parece resultar da norma proposta, o referido prazo de 72 horas for contado desde a apresentação do requerimento por parte da vítima ou do Ministério Público, pode não ficar salvaguardada a genuinidade do depoimento, na medida em que tais requerimentos podem não ser apresentados logo após a denúncia e/ou a prática dos factos.

Ou seja, do ponto de vista de assegurar a produção de prova o mais proximamente possível dos factos, o aludido prazo de 72 horas, tal como se encontra no projeto apresentado, não garante tal desiderato, tanto mais que, na generalidade dos casos, se trata de crimes de execução continuada.

Por outro lado, a fixação do referido prazo levanta dificuldades práticas evidentes no que concerne ao exercício do contraditório e ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do diploma legal em análise, já de si comprimido nesta fase do processo, o que põe em causa garantias constitucionais de defesa do arguido, de que se não pode prescindir em nenhum Estado de Direito.

Acresce que tal prazo pode condicionar a estratégia do Ministério Público, a quem compete dirigir o inquérito, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, al. b), do Código de Processo Penal e ser contrário aos interesses da própria vítima. Basta pensar numa situação em que a vítima requer a tomada de declarações quando estão a decorrer outras diligências que a tornam inoportuna, abrindo a porta à necessidade da sua reinquirição em momento posterior, com todos os danos psicológicos daí advenientes.

Por último, importa ter presente que, por força do artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, o que implica que os prazos processuais já correm durante os fins-de-semana, feriados e férias judiciais, além de que, face ao disposto no artigo 28º, n.º 1, da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (Lei de Proteção de Testemunhas), "Durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o

mais brevemente possível após a ocorrência do crime”, o que torna desnecessária a imposição do referido prazo.

### 3. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa;

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o CSM apresenta as observações *supra* exaradas.

Lisboa, 02 de dezembro de 2019

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Graça Maria  
Andrade Paula  
Pissarra**  
Adjunto

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra  
3d74367d8af0d271f794350015237680f11bec00  
Dados: 2019.12.02 15:20:37